Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

DOCUMENTO	**: 1604/2007- CONTEÚDO REV- CONTEÚDO REV**
PROCESSO TC/MS	: 01604/2007
PROTOCOLO	: 851331
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	: JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2006
RELATOR	: CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

Este Corpo Especial – Auditoria examina para fins de julgamento o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do gestor Senhor JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA.

O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Ressalta-se que anteriormente esta Auditoria exarou sobre o processo o PARECER Nº 079/2009 às ff. 87/88, concluindo pelo julgamento das contas anuais em questão como CONTAS IRREGULARES.

Posto isto, por determinação do Conselheiro Relator o processo por foi diligenciado, oportunidade que o responsável apresentou as justificativas às ff. 97/99, que depois de examinadas de acordo com a vigente ordem constitucional e legal ficou constatado o seguinte, no mérito:

O responsável depois de diligenciado acerca da infringência das disposições do **§ 1º** do **art. 1º** da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, justifica a existência de um déficit de apenas R$ 1.518,06, conforme exposto no quadro à f. 98, que segundo o mesmo tal valor foi suportado por meio de ingresso de impostos do Município identificado no Anexo 17.

Este Corpo Especial – Auditoria deixa de acolher as justificativas da defesa, pois segundo o **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, os gestores públicos estão sujeitos ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, isto é, não poderão gastar mais do que arrecadar, buscando desta forma o pleno equilíbrio de suas contas públicas, o que pelo visto no processo o gestor infringiu as citadas disposições legais, ao gastar mais do que arrecadou R$ 37.944,66 e não R$ 1.518,06 como alegado no quadro à f. 98, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS
LRF ART. 1º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	204.445,99
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	419.031,33
(+) Transferências Financeiras Recebidas	16.600,00
Soma	**640.077,32**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	678.021,98
(=) Déficit	**37.944,66**
Margem Fiscal Legal	**100,00%**
Margem Fiscal Realizada	**105,92%**

Fonte: Anexo f. 38 e 63

É o exame.



CONCLUSÃO

Após reexaminar a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo - MS, inerente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do gestor JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA, ficou constado que a mesma foi executada de forma irregular pela seguinte razão:

Infringência do **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, por ter gastado mais do que arrecadado, descumprindo, assim, portanto, resultado de meta fiscal entre receita e despesa, concorrendo desta forma para o desequilíbrio das contas públicas do ente, conforme revelam os quadros expostos neste parecer.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria, é de **PARECER** que:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1º** do **art. 24** da Constituição Estadual e pelo **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), julgue a prestação de contas anuais em questão como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no que reza a **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76** da citada Lei Complementar.



É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

lbg